

PROCESSO Nº 10120/002.055/92-51

RECURSO Nº 106.455

ACÓRDÃO Nº 105-8.939

RECORRENTE: S.W.DIESEL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA

JUROS DE MORA. TRD. A cobrança de juros de mora calculados com base na TRD somente integrou o nosso sistema legal a partir da vigência da Medida Provisória nº 298 publicada em 30/07/91.

CALCULO DE JUROS DE MORA COM BASE NA TRD. INCONSTITUCIONALIDADE. Não tem o Conselho de Contribuintes, órgão do Poder Executivo, competência para negar aplicação a lei vigente, enquanto não houver decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e enquanto não for baixada a Resolução do Senado, de que trata o artigo 52,X da Constituição.

CORREÇÃO MONETARIA. LEI 8.383/91. UFIR. A Lei nº 8.383 de 30/12/91, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/91, tem aplicação no ano de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.W. DIESEL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que excluía a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: Vilson Biadola, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos
Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias
Schneider e Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO Nº 10120/002.055/92-51

RECURSO Nº 106.455
 ACÓRDÃO Nº 105-8.939
 RECORRENTE: S.W.DIESEL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 23/08/93 por S.W.Diesel Peças de Fixação Ltda contra a Decisão de fls.69/70 do Delegado da Receita Federal em Goiânia, da qual tomara ciência em 05/08/93.

O lançamento tributário, documentado a fls.36/42, consistiu no **arbitramento** do lucro do período-base de 1989, em razão de o contribuinte escriturar o Diário com partidas mensais e não adotar Livros Auxiliares.

Na Impugnação, o contribuinte **conformou-se** com o **arbitramento** da base de cálculo do imposto para o exercício financeiro de 1990.

Rebelou-se, entretanto contra a exigência da TRD demonstrada a fls.42 e também contra a utilização da UFIR como indexador no período anterior a 1993. Aduziu, em suma, as seguintes razões:

a) Quanto à Taxa Referencial Diária:

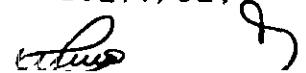
A Lei nº 8.177 de 01/03/91, objetivando desindexar a economia do País, extinguiu, a partir de 01/02/91 o BTN e o BTN Fiscal (art.3º).

Entretanto, em seu artigo 9º, instituiu a Taxa Referencial Diária - TRD - com incidência sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais, sem esclarecer se tal taxa incidiria a título de **atualização monetária**, ou a título de **juros**.

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADI números 513-8-DF e 493-0-DF, definiu que a TR é uma **taxa remuneratória** e não **um índice de atualização do poder aquisitivo da moeda**. Citou:

" Não posso aceitar, data vênha, que a mesma lei que define os critérios de apuração desta taxa de remuneração, sem nada ter a ver com a variação do poder aquisitivo da moeda, tome-o, ela mesma, como índice de correção monetária, em substituição a índices legais anteriores que, mal ou bem, pretendiam medir, aí sim, a desvalorização do padrão monetário nominal" (Min. Sepúlveda Pertence).

" A Correção Monetária visa corrigir, simplesmente, a expressão monetária da obrigação, preservando seu valor intrínseco, o valor aquisitivo da moeda. Já a taxa de referência, como tal definida no art. 1º da Lei nº 8.177/91,



Acórdão nº 105-8.939

2

não possui a característica de neutralidade, própria de um índice de correção da moeda, porque o seu cálculo se baseia na variação do custo do dinheiro, que é influenciado pela liquidez do mercado. É um meio de remuneração e não de recomposição do capital" (Min. Octávio Gallotti).

Além do mais, a própria Procuradoria Geral da República rejeitou a utilização da TRD como indexador de tributos, o que teria provocado a edição da Lei nº 8.383 de 30/12/91, que criou a Unidade Fiscal de Referência - UFIR com esta finalidade. Para evitar agravamento de perdas, tal unidade já teria o valor inicial de Cr\$597,06, correspondente ao produto da multiplicação do valor da BTN de janeiro/91 (126,86 21) pela TRD acumulada.

Entretanto, como taxa de remuneração de capital, como juros, a TRD ultrapassar o limite de 12% ao ano, sem ofender a norma do artigo 192 § 3º da Constituição Federal de 1988.

b) Quanto à Utilização da UFIR Como Indexador:

De acordo com o artigo 150,III,b da Constituição Federal, é vedado à União cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Ora, a UFIR foi criada com o objetivo de aumentar o nível nominal da arrecadação dos tributos.

A Lei nº 3.383 de 30 de dezembro de 1991, que criou a UFIR como indexador foi publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1991.

Entretanto, de acordo com publicações da imprensa (Gazeta Mercantil de 6 e 8 de junho de 1992) e declaração do Diretor da Imprensa Nacional (não juntada aos autos), esse Diário Oficial somente foi remetido aos assinantes, pela ECT, no dia 02/01/92. Ora, publicar é levar ao público, distribuir notícia, anunciar. Não bastaria a simples impressão da lei para atender à norma constitucional.

Em decorrência, a UFIR somente poderia ser utilizada para corrigir impostos a partir de 1993. Citou, neste sentido, acórdãos do TRF da 3ª Região, citados em jornais.

A Decisão recorrida manteve integralmente a exigência, dando como razões de assim decidir que:

a) A Lei nº 8.218 de 29/08/91 (DOU d 30/08), em seu artigo 30, deu nova redação à norma do artigo 9º da Lei 8.177/91, dispondo que, a partir de fevereiro de 1991, a TRD seria exigida a título de juros de mora.

b) Tratando-se de lei interpretativa, a Lei 8.218 teria aplicação retroativa, conforme previsto no artigo 106,I do CTN.



Acórdão nº 105-8.939

3

c) De acordo com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional, a lei ordinária pode dispor que juros de mora sejam calculados a taxa superior a 1% ao mês.

d) As decisões judiciais somente se aplicam às partes do correspondente processo.

e) Não compete à esfera administrativa apreciar alegação de inconstitucionalidade da lei, cabendo-lhe cumprir a legislação em vigor. Neste sentido o Parecer Normativo CST nº 329/70.

No Recurso em exame, o contribuinte acresceu as seguintes razões:

Até o mês de agosto de 1991 a Receita Federal cobrou cumulativamente a TRD e o tradicional juro de mora de 1% ao mês; aquela como correção monetária e este como acréscimo legal.

Mesmo ante a alegação de ameaça de lacuna jurídica quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 513-8 que a exigência da TRD como indexador, com base na Lei 8.177/91 seria inconstitucional e, portanto sem eficácia, não cabendo ao Judiciário preencher esse vácuo.

O próprio governo reconheceu que a TRD não poderia ser utilizada como correção monetária e promoveu a edição da Lei nº 8.218 de 29/08/91, quando passou a cobrar a TRD a título de juros de mora

Entretanto, a cobrança de juros de mora em percentual de 335,52% fere o artigo 192 da Constituição Federal

Ainda que constitucional fosse, a Lei 8.218/91 não poderia determinar taxas de juros superiores a 1% ao mês antes de sua vigência, não se aplicando, pois, ao período de fevereiro a setembro de 1991.

Se constitucional fosse a referida Lei, a sua vigência seria no período de setembro a dezembro de 1991, eis que a Lei 8.383 de 30/12/91 revogou, tacitamente, o artigo 30 da Lei 8.218/91, ao retornar a taxa de juros aos tradicionais 12% ao ano.

Compete a qualquer órgão detentor do poder judicante fazer valer o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, evitando o acúmulo de ações no Judiciário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10120/002.055/92-51

RECURSO Nº 106.455
ACÓRDÃO Nº 105- 8.939

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Verifico dos autos que os juros de mora calculados com base na TRD foram exigidos no período de 04/02 a 31/12/91, com fundamento nos artigos 30, I e 30 da Lei nº 8.218 de 29/08/91.

Temos aqui um problema de aplicação da lei no tempo. Foi a Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, transformada posteriormente na Lei nº 8.218, que introduziu em nosso sistema legal os juros de mora calculados com base na TRD.

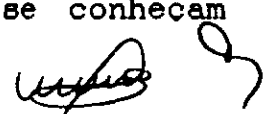
O artigo 106, I do Código Tributário Nacional, invocado pela decisão recorrida, refere-se a lei expressamente interpretativa para admitir a retroação. Verifica-se do exame do texto do artigo 30 da Lei 8.218/91 que não é interpretativa e, sim, inovadora esta norma, que diz: " O caput do art. 9º da Lei nº 8.177 de 19 de março de 1991, *passa a vigorar com a seguinte redação:...*"

Assim, a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD não poderia ter sido feita no período compreendido entre 01/02/91 e 01/08/91, quando cabia, a título de juros, apenas a exigência de 1% ao mês ou fração.

Este entendimento, aliás, tem sido o adotado em caráter predominante, quase uniforme, por este Conselho.

Deixo de apreciar a alegação de que o artigo 30 da Lei 8.218/91 seria inconstitucional por implicar em taxa de juros superior ao limite de 12% ao ano e ferir o artigo 182 da Constituição Federal.

Conforme tenho me manifestado em outros casos, entendo que, promulgada a lei, é privilégio apenas do Poder Judiciário decidir se a aplica, ou não a casos concretos, quando alegada a sua desconformidade com a Lei Magna. Assim, enquanto não houver uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e não for baixada a Resolução do Senado, de que trata o artigo 52, X da Constituição, cabe aos órgãos do poder Executivo aplicar a lei vigente, ainda que acobimada pelos interessados de inconstitucional e ainda que se conheçam



Acórdão nº 105-8.939

5

julgados ou acórdãos do judiciário nesse sentido, não específicos para o caso em exame pela esfera administrativa.

Na lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, " O Poder Judiciário, no caso de inconstitucionalidade, apenas declara a lei inconstitucional e, como tal, nula. Todavia, o Poder Judiciário não a revoga (não tem competência para legislar). A lei declarada inconstitucional continua em vigor para os demais casos. Por sua vez, o Senado Federal pode suspender a execução da lei declarada inconstitucional, por possuir competência para legislar" (in Compêndio de Direito Tributário - Forense 1994, II vol. pag. 168).

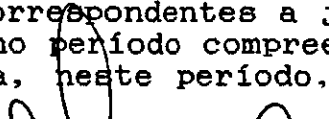
A mesma obra citada refere-se ao trabalho de JOSAPHAT MARINHO "Leis Inconstitucionais e o Poder Executivo", no qual é citado o ensinamento de RUI BARBOSA " Não recusarei execução a lei alguma, a pretexto de inconstitucionalidade; visto como, a respeito das leis, o conhecimento desse vício é da competência exclusiva do poder judicial. Toda lei, pelo mero fato de ser lei, enquanto não havida por nula em sentença irrevogável, obriga inelutavelmente o Poder Executivo."

Com referência à aplicação da UFIR, também entendo não assistir razão à recorrente. A Lei 8.383 foi promulgada em 30 de dezembro de 1991 e foi publicada no Diário Oficial da União de 31/12/91. A alegação, aliás não comprovada nos autos, de que a remessa dos Diários Oficiais desta data aos assinantes só teria acontecido em 2 de janeiro de 1992 não prejudica, a meu ver, o fato de que o diário foi publicado no dia 31/12/91.

Independentemente de haver sido, ou não, remetido aos assinantes no mesmo dias, independentemente de haver sido ampla, ou não, a circulação do jornal, consta que o Diário Oficial em que veio estampada a Lei 8.383 circulou no dia 31/12/91.

Nem se justifica toda a celeuma sobre se teria havido, ou não, tempo hábil para que todos os cidadãos lessem o Diário Oficial no mesmo dia 31 de dezembro, dados o horário em que teria circulado e a possibilidade de ele não haver sido remetido aos assinantes naquele mesmo dia. Circulação não se confunde com assinatura. Como é sabido, o conhecimento da lei, assim que publicada, é apenas uma presunção legal ou, até uma ficção legal. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, "a lei é obrigatória, a lei tem que ser obedecida, não por motivo de um conhecimento presumido ou ficto, mas para que seja possível a convivência social." (in Instituições de Direito Civil, Vol.I pag.116 - Forense 1978).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas correspondentes a juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 01/02/91 e 01/08/91, mantida, neste período, a exigência de juros de mora de 1% ao mês.



Acórdão nº 105-8.939

6

Brasília (DF) em 06 de dezembro de 1994

José do Nascimento Dias, relator.

